



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 30 de setembro de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL PL N. 8153/2021 GP 1000/2021 DAJ N.º 617 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n. 7650/2021, que dispõe sobre o “Fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de Vila , Ruas sem saída e Travessas com características de Rua sem saída”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Hingo Hammes ao Projeto de Lei n. 7650/2021, que dispõe sobre o “Fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de Vila , Ruas sem saída e Travessas com características de Rua sem saída”, de iniciativa do Ilmos. Srs. Vereador Fred Procópio.

É o sucinto relatório.

**DO MÉRITO.**

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei n. 7650/2021, de autoria do nobre Vereador Fred Procópio, tendo em vista os fundamentos a seguir:



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, da LOMP:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Cuida-se de Parecer Jurídico referente ao Veto Total exarado pelo Excelentíssimo Sr. Hingo Hmnes, Prefeito interino do Município de Petrópolis, face ao Projeto de Lei n.º 7.650/2021, de autoria do Vereador Fred Procópio.

A matéria tratada do mencionado Projeto de Lei dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída.

O Prefeito alega que a aludida lei violou os artigos 16, §1º, inc. V c/c art. 78, inciso XXXVII da LOM- Lei Orgânica do Município de Petrópolis, interferindo na organização e funcionamento da administração municipal.

Assim, o Chefe do Executivo Municipal sustenta que a referida proposição legislativa interfere na liberdade dos cidadãos, viola a liberdade de circulação e usufruto dos bens públicos de uso comum, instituindo restrição desprovida de razoabilidade e ultrapassando os limites da autonomia municipal, invadindo a competência a sua, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Carta Magna.

Ressalta-se que a Constituição da República confere aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (artigo 30, incisos I, II e VIII).

Note-se que, como enfatiza José Afonso da Silva, o adequado ordenamento de território se dá “mediante planejamento e o controle de seu uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, motivo pelo qual nesse aspecto a “competência municipal não é meramente suplementar de normas gerais federais ou de normas estaduais”, eis que se trata de competência própria que vem do texto constitucional.” (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pg. 63).

Destarte, compreende-se que a disciplina de tais questões diz respeito ao peculiar interesse local. Pois dispor sobre o fechamento de ruas ao fluxo de trânsito se insere nessa esfera, eis que diz respeito à ordenação físico-territorial do espaço urbano e ao sistema viário, temas pertinentes ao interesse peculiar do município.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município. Mas o fato objetivo é que ainda assim o Projeto de Lei aqui apontado incorreu em contrariedade ao texto constitucional. Afinal, teve ela origem em projeto parlamentar, isto é, de autoria do Vereador Fred Procópio.

É sabido, que o Chefe do Executivo possui atribuição e a prerrogativa de administrar a cidade, o que compreende disciplinar o sistema viário. Não pode o Legislativo, portanto, por sua iniciativa editar lei que discipline o fechamento de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

determinada via à circulação de veículos, imponha-lhe especial destinação ou altere o sentido do seu fluxo de trânsito, ainda que ao argumento de se mostrar razoável ou recomendável essa disciplina.

Aliás, nessa linha já há decisão da Corte Suprema: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.647, de 12 de setembro de 2013, do Município da Estância Hidromineral de Poá, que cria rua de lazer em trecho de via daquela localidade e anuncia os dias e períodos em que ele deve ser fechado. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Aumento de despesa sem correspondente fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente." (ADIN nº 2005269.98-2014.8.26.0000, rel. mesmo relator).

Assim, o vício de iniciativa é flagrante, pois ao disciplinar o fechamento de certas vias ao fluxo de trânsito a proposição legislativa fere valores fundamentais como o direito de locomoção, à igualdade, à intimidade e ao lazer.

Aqui não se cuida, pois, de tema reservado à competência da União ou dos Estados, sendo mesmo ilógico conferir à lei federal ou estadual a atribuição de anunciar qual via de determinada município deve ser fechada ao fluxo de trânsito. Em suma, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.650/202 é reconhecida exclusivamente por conta do vício de iniciativa, o que torria naturalmente insubsistente e ilegal o referido Projeto de Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Sendo Assim, pelo mesmo motivo antes apontado, isto é, porque houve usurpação da prerrogativa do chefe do Executivo de administrar a cidade, o que compreende fixar normas para o sistema viário, proibindo a circulação do cidadão nos bens comuns do município, apresentam-se inconstitucionais.

Face ao todo o exposto, este DAJ, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela manutenção do Veto total, exarado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Hingo Hammes, tendo em vista que o Projeto de Lei apresenta vício formal de inconstitucionalidade.

A superior consideração.

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

OAB-RJ 91435